ACÓRDÃO - AC00 - 1296/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8916/2023
PROTOCOLO	: 2269861
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102, FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS Nº 8.861 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PARÂMETROS DE MENSURAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, I e II, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a prova inequívoca acerca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata ou falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão, respectivamente.

2. Verifica-se o não enquadramento do pedido de revisão em quaisquer das hipóteses do art. 73 da LC 160/2012, em razão da falta de apresentação de nova documentação pelo requerente, que fundamentou a sua irresignação, com vistas a declaração da regularidade do procedimento licitatório, apenas no fato de que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentariam os parâmetros adotados para mensurar o quantitativo estimado das aquisições de cestas básicas no âmbito do Programa de Segurança Alimentar do município, objeto do certame.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, decorrente da ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito de **Nova Alvorada do Sul**, em face ao acórdão **AC 01 -**

169/2022 prolatada nos autos do TC/6768/2020, decorrente da ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos após o trânsito em julgado; e pela **intimação** do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face ao acórdão AC 01 - 169/2022 prolatada nos autos do TC/6768/2020, no qual restou decidido:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** na modalidade Pregão Presencial nº 09/2020, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, através do **Fundo Municipal de Assistência Social – FEAS** e a empresa **JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli – EPP**, com base no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da **Ata de Registro de Preços** nº 07/2020, nos termos do art. 121, II da Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** aos responsáveis à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. **Lívia Conceição Dias Silva** e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Arlei Silva Barbosa**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O jurisdicionado argumenta, em síntese, que inexiste a irregularidade sustentada no AC 01-169/2022, no que toca a ausência de parâmetros adotados para mensurar o quantitativo de cestas básicas a serem adquiridas pelo município de Nova Alvorada do Sul. A falta de tal documentação ensejou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 09/2020 realizado pelo município e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eirelli – EPP, conforme visto alhures.

Argumenta, sobretudo, que os parâmetros adotados para mensurar o quantitativo foram apresentados a esta Corte de Contas por meio do estudo técnico preliminar e do termo de referência, sendo os documentos exigidos pela legislação aplicada ao processo licitatório.

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela d. Presidência desta Corte de Contas como Pedido de Revisão, como se verifica do r. despacho de f. 15.

Os autos foram encaminhados ao gabinete da relatora, conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (DSP – G.ICN – 21294/2023) que determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Contas, para emissão de parecer.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público Contas opinou pelo **não conhecimento** do presente pedido e no mérito pelo **não provimento**.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II - MÉRITO

Nos termos da Lei Complementar n. 160/2012 o Pedido de Revisão somente é cabível nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso, a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

Nesse contexto, o Pedido de Revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Da leitura dos autos, verifico que o presente pedido busca a reforma do acórdão AC01-169/2022 emitido nos autos do TC/6768/2020, com vistas a declaração de REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2020 e exclusão da multa aplicada. Subsidiariamente pela redução da multa nos termos da Súmula nº 84 do TCE/MS.

Em apertada síntese, o jurisdicionado alega que a decisão em comento deve ser reformada haja vista que nos autos principais (TC/6768/2020) restaram evidenciados os parâmetros adotados para mensurar os quantitativos estimados de cestas básicas a serem adquiridas pelo município de Nova Alvorada do Sul no âmbito do Programa

[1] "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei."

de Segurança Alimentar. Sustenta que o estudo técnico preliminar e o termo de referência anexados aos autos por exigência legal das regras licitatórias dimensionam os elementos de avaliação do custo de contratação, qualidade, desempenho e quantidade de itens/bens e serviços a serem adquiridos pela Administração Pública.

Em sua manifestação (fls. 19-23), a Procuradoria de Contas pontuou que os pedidos de revisão são aplicáveis nos casos de decisões definitivas que preencham os pressupostos específicos contidos no art. 73 da Lei Complementar 160/2012. Entendeu, diante das justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado, que não restaram comprovadas as hipóteses legais para o conhecimento da peça recursal.

Da análise dos autos originais (TC/6768/2020, fls. 293-301) verifico que os documentos e justificativas apresentados neste pedido de revisão foram devidamente analisados pela área técnica (ANA – DFLCP – 7508/2021, fl. 294), a qual se pronunciou no seguinte sentido:

> **3.1 Quantitativos Estimados**
>
> A Administração apresentou o Estudo Técnico Preliminar nº 1/2020 que serve essencialmente para assegurar a viabilidade da contratação e embasar o Termo de Referência, fls. 4-10. Todavia, a Administração não demonstrou, ao menos não encaminhou a esta Corte de Contas, os parâmetros adotados para mensurar o quantitativo estimado das cestas básicas.

Portanto, verifico que o jurisdicionado não apresentou nova documentação, fundamentando sua irresignação apenas no fato de que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentariam os parâmetros adotados para mensurar o quantitativo estimado das aquisições de cestas básicas no âmbito do Programa de Segurança Alimentar do município, não caracterizando tal argumentação em fato novo que justifique o enquadramento em alguma das hipóteses do art. 73 da LC 160/2012.

Nesse cenário, acompanho entendimento da Procuradoria de Contas no sentido de que o Pedido de Revisão em comento não preencheu os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses. Nestes termos, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o não conhecimento e consequente arquivamento é medida que se impõe. A jurisprudência desta Corte de Contas caminha no mesmo sentido:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATO TEMPORÁRIO NÃOREGISTRO MULTA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO. A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, b, do Regimento Interno do TCE-MS, **em não conhecer do pedido de revisão** proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, **em razão de não estar presente/comprovado o atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores estabelecidos pelas regras do art. 73, I aV, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, bem como, no que couber, pelas regras do art. 966, Ia VIII, e § 5º, do Código de Processo Civil, mantendo-se assim inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSGG.MJMS-2789/2016 (peça 15, fls. 24-27, TC/04142/2012).Campo Grande, 6 de outubro de 2021.Conselheiro Flávio Kayatt Relator
>
> (TCE-MS - REVISÃO: TC/25838/2016 MS 1743503, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3046, de 03/02/2022)

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SIMPLES AUSÊNCIA DE CITA ÇÃO PESSOAL AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO MÉRITO INTIMAÇÃO REGULAR IMPROCEDÊNCIA. **Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na Lei Complementar desta Corte**, dentre os quais a tempestividade da proposição. Comprovada a regular intimação do requerente, é improcedente o pedido alicerçado no cerceamento de defesa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em não conhece rdo Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, na qualidade de ex-prefeito de Aquidauana/MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; e negar provimento a suplica em questão, tendo em vista que as razões apresentadas pelo requerente não alteram os fundamentos da decisão simples nº 00/0075/2008, mantendo-a inalterada. Campo Grande, 17 de junho de 2021.Conselheiro Jerson Domingos Relator.

(TCE-MS - PEDIDO DE REVISÃO: TC/13846/2014 MS 1556212, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2892, de 20/07/2021)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO ORDINÁRIO FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO.

1. **O pedido de revisão somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na Lei (prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa à coisa julgada; violação literal de lei), não sendo a via correta para demonstrar apenas a insatisfação quanto à multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, sem observar os requisitos intrínsecos para admissibilidade**.

2. Não conhecimento do pedido de revisão diante do não preenchimento dos requisitos intrínsecos para admissibilidade constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 7 de julho de2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, contra o Acórdão AC 02- 2152/2021, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.Campo Grande, 7 de julho de 2022Conselheiro Ronaldo Chadid Relator

(TCE-MS - REVISÃO: TC/5278/2022 MS 2167207, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3253, de 20/10/2022)

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO DECISÃO SINGULAR ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REMESSA INTEMPESTIVA APLICAÇÃO DE MULTA ART. 73, II, DA LCE N. 160/2012 HIPÓTESE LEGAL DE ADMISSIBILIDADE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS QUE POSSAM EFETIVAMENTE ILIDIR PROVA ANTERIORMENTE PRODUZIDA DEFINIÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO SITUAÇÃO PROCESSUAL ANTERIORMENTE APRESENTADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NÃO CONHECIMENTO.

1. **O pedido de revisão é medida excepcional apresentada com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei (LCEn. 160/2012), não servindo para a rediscussão de matéria apreciada por esta Corte de Contas**.

2. Considera-se "documento novo", que justificaria o ingresso do pedido de revisão com base no art. 73, II, da LCE n. 160/2012, conforme o entendimento consolidado pelo STJ para fins de ação rescisória, como aquele documento que já existente à época da prolação da sentença, mas que desconhecido pela parte, ou que dele não se podia fazer uso (pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava).

> 3. A falta de apresentação de qualquer documento novo, que descaracteriza a hipótese legal de admissibilidade na qual está fundamentado o pedido de revisão (superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento), evidencia o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, que impede o seu conhecimento.
>
> ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo nãoconhecimento do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, em face daDecisão Singular DSG-G.JD4171/2015, proferida nos autos do TC/27260/2015.Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator
>
> (TCE-MS - REVISÃO: TC/23888/2016 MS 1740041, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3093, de 29/03/2022)

O recorrente fundamentou o presente pedido de revisão no art. 73, inciso I e II e art. 74 da LC nº 160/2012 (fl. 03), que exigem **prova inequívoca acerca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata ou falsidade ou ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão**. Contudo, o recorrente não juntou os documentos aptos a afastar as irregularidades descritas no AC 01-169/2022 emitido nos autos do TC/6768/2020, razão pela qual a medida que se impõe é o NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão.

DISPOSITIVO

III - DO VOTO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas, voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, em face ao acórdão AC 01 - 169/2022 prolatada nos autos do TC/6768/2020, decorrente da ausência de comprovação dos requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos após o trânsito em julgado;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do **Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM